SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245031 - RJ (2026/0341002-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - RJ122972
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* COM APROVEITAMENTO DE ASCENDÊNCIA FAMILIAR E INTIMIDAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi decretada e mantida com base em elementos concretos dos autos, notadamente a gravidade da conduta e o *modus operandi*, com aproveitamento da relação de parentesco e autoridade sobre vítimas menores, além de intimidação mediante envio de fotografia de armas, evidenciando o *periculum libertatis* e a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.
2. A assertiva de ausência de contemporaneidade não se sustenta, pois os abusos contra a adolescente foram apurados até 13/03/2026, e, em crimes sexuais cometidos em ambiente familiar, a contemporaneidade deve ser aferida à luz da subsistência da situação de risco revelada por dados concretos, não se limitando à data dos fatos.
3. Diante da gravidade concreta e da periculosidade do agravante, as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública e proteger a integridade física e psíquica das vítimas.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60775764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 160b7ecc-b40a-42fe-857b-90aed953912c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 160b7ecc-b40a-42fe-857b-90aed953912c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245031 - RJ (2026/0341002-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - RJ122972
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* COM APROVEITAMENTO DE ASCENDÊNCIA FAMILIAR E INTIMIDAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi decretada e mantida com base em elementos concretos dos autos, notadamente a gravidade da conduta e o *modus operandi*, com aproveitamento da relação de parentesco e autoridade sobre vítimas menores, além de intimidação mediante envio de fotografia de armas, evidenciando o *periculum libertatis* e a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

2. A assertiva de ausência de contemporaneidade não se sustenta, pois os abusos contra a adolescente foram apurados até 13/03/2026, e, em crimes sexuais cometidos em ambiente familiar, a contemporaneidade deve ser aferida à luz da subsistência da situação de risco revelada por dados concretos, não se limitando à data dos fatos.

3. Diante da gravidade concreta e da periculosidade do agravante, as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública e proteger a integridade física e psíquica das vítimas.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário

Documento eletrônico VDA60776264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 0a98c8fb-ddde-4458-8c21-55ff700a18cd

em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0041598-21.2026.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão temporária do agravante em 11/05/2026, pelo prazo de 30 dias, no inquérito que apura a prática do crime do art. 217-A do Código Penal (e-STJ fls. 31/37). Em audiência de custódia realizada em 16/05/2026 registrou-se o cumprimento do mandado e a manutenção da prisão (e-STJ fls. 39/42). Em 12/06/2026, por ocasião do recebimento da denúncia, foi decretada a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 217-A, *caput* (atos libidinosos diversos contra a filha, à época entre 10 e 13 anos) e no art. 217-A, § 1º (conjunção carnal e atos libidinosos com adolescente de 15 anos com deficiência mental), por diversas vezes, na forma do art. 71, do art. 69 e com causa de aumento do art. 226, II, todos do CP, sob a égide da Lei nº 11.340/2006 (e-STJ fls. 45/53 e 28/29).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando constrangimento ilegal decorrente de ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, inexistência de *fumus comissi delicti* e de *periculum libertatis*, ausência de contemporaneidade e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 100/101):

> *HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.*
> *1. Habeas corpus impetrado contra decisão que impôs prisão preventiva de acusado de estupro de vulnerável, consistente em atos libidinosos e conjunção carnal praticados reiteradamente contra menores de idade. Atos libidinosos diversos da conjunção carnal teriam sido praticados contra sua filha, no período em que esta contava entre 10 e 13 anos de idade; a conjunção carnal e atos libidinosos diversos foram praticados com a irmã dela, que contava 15 anos de idade à época e sofre de transtornos psiquiátricos.*
> *2. A denúncia narra que o acusado, valendo-se de relação de ascendência familiar e da vulnerabilidade das vítimas, praticou condutas de natureza sexual em contexto de convivência familiar, com uso de conversas de teor sexual, envio de imagens e vídeos, além de ameaças e oferecimento de vantagens materiais.*
> *3. O decreto de prisão preventiva fundamentou-se na gravidade concreta dos fatos, no modus operandi, na periculosidade do agente e na necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução criminal, diante do risco de constrangimento às vítimas e testemunhas.*
> *4. A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta, baseada na gravidade dos fatos, na reiteração das condutas e na vulnerabilidade das vítimas, evidenciando o periculum libertatis e a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública e da instrução criminal.*
> *5. A alegação de insuficiência de provas e de negativa de autoria demanda*

Documento eletrônico VDA60776264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 0a98c8fb-ddde-4458-8c21-55ff700a18cd

revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.
6. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e atividade lícita, não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.
7. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, não sendo cabível a substituição da prisão.
8. A decisão atacada atende ao disposto no art. 93, IX, da CF/1988, sendo legítima e ausente de ilegalidade ou abuso. Ordem denegada.

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando negativa de autoria, insuficiência do acervo indiciário, ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, inexistência de *periculum libertatis* e ausência de contemporaneidade, bem como defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 321/322).

O recurso, todavia, não foi provido pela decisão ora agravada, que entendeu demonstrados, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e o *modus operandi* (com aproveitamento da relação de parentesco e autoridade, envio de fotografia de armas para intimidar vítima adolescente com transtornos mentais), além da conveniência da instrução para preservar a tranquilidade de vítimas e testemunhas (e-STJ fls. 323/328).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a decisão agravada não enfrentou o argumento de ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, mantendo custódia calcada na gravidade em abstrato do tipo penal. Aduz que não há elementos contemporâneos a justificar a medida extrema, notadamente em relação a fatos antigos, e sustenta a inexistência de *periculum libertatis* quanto à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, além de apontar suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Defende, ainda, que os indícios de autoria e materialidade decorrem apenas de relatos das vítimas não corroborados por outras provas (e-STJ fls. 334/354).

Pleiteia a reforma da decisão para relaxar ou revogar a prisão preventiva, ou substituir a custódia por medidas cautelares do art. 319 do CPP, incluindo, se necessário, monitoramento eletrônico, medidas protetivas, prisão domiciliar e botão de pânico (e-STJ fls. 353/354).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA60776264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 0a98c8fb-ddde-4458-8c21-55ff700a18cd

A respeito da alegação de ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau, ao decretá-la, destacou (e-STJ fls. 45/52):

> *[...] A denúncia narra, ainda, que, em data inicial que não se pode precisar, sabendo-se que **até o dia 13 de março de 2026,** no bairro Jardim América, o denunciado, em tese, **praticou conjunção carnal e atos libidinosos diversos com I. A. S., à época, com 15 (quinze) anos de idade**, consistentes em manter diálogo sexual por meio de mensagens no WhatsApp, sugerindo a prática de atos libidinosos, solicitando o envio de imagens íntimas e encaminhando fotografias e vídeos de seu próprio órgão genital enquanto se masturbava; passar as mãos no corpo dela, tocando suas coxas; e obrigá-la a manter relação sexual oral e masturbação. Consta dos autos que **o denunciado foi casado com Rejane Batista de Azevedo e, da união, adveio a vítima P. C. A.** O., ocorrendo a dissolução quando esta contava com 2 (dois) anos de idade. Em decorrência da separação do casal, a vítima mantinha contato esporádico com o genitor, aproximando-se apenas a partir de 2005, após o falecimento de sua avó paterna. **Quando a vítima P. C. A. O. contava 10 (dez) anos de idade, o denunciado iniciou os atos abusivos praticados contra ela, os quais perduraram até que ela completasse 13 (treze) anos.** [...] [...] Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que a prisão cautelar afigura-se necessária na hipótese, diante da gravidade da acusação, que se refere à prática de atos libidinosos contra vítimas menores, bem como conjunção carnal com uma delas, **com abuso de confiança familiar,** e da evidente periculosidade do denunciado diante do suposto **modus operandi** por ele empregado, que é capaz de gerar concreta e efetiva intranquilidade coletiva no cotidiano comunitário e, consequentemente, lesão à ordem pública. [...] 8 Processo nº 0036139-35.2026.8.19.0001 1ª Vara Especializada em Crimes contra a criança e o adolescente Por outro lado, verifica-se que **os fatos são contemporâneos ao pedido de prisão preventiva, posto que ocorridos no até o dia 13 de março de 2026**, de forma que se encontra atendido o disposto no artigo 312, § 2º do CPP, que assim dispõe: A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) [...] Por fim, o regular andamento da instrução criminal deve ser garantido pela segregação preventiva do acusado, porquanto sua liberdade nesta fase processual poderia acarretar sérios gravames à colheita das provas necessárias ao julgamento da demanda, sobretudo diante da **probabilidade de vir a influenciar negativamente o depoimento das vítimas e da testemunha, que se sentiriam constrangidas ou até intimidadas em prestar os seus depoimentos de forma livre,** de forma a assegurar, ainda, a devida aplicação da Lei Penal. Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de M. A. M. DE O., devidamente qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e no artigo 17 da Lei nº 14.344/2022, eis que comprovada a necessidade da extremada medida.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 103/125):

> *[...] a **prática reiterada de atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua filha, no período em que esta contava entre 10 (dez) e 13 (treze) anos de idade, além de praticar conjunção carnal e atos libidinosos diversos com a irmã dela, que contava 15 (quinze) anos de idade à época e sofre de***

Documento eletrônico VDA60776264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 0a98c8fb-ddde-4458-8c21-55ff700a18cd

> ***transtornos psiquiátricos.*** *[...] Quanto ao periculum libertatis, verifica-se da leitura do decreto prisional que o Juízo singular aponta o modo como foram os crimes praticados para apontá-lo como fundamento básico da imposição de segregação compulsória, para garantia da ordem pública e da instrução criminal. Ao contrário do que sustenta a impetração decreto prisional é incensurável, porque se encontra caracterizada a excepcional necessidade de imposição da medida extrema, exatamente como elucida o Juízo de piso, na medida em que o periculum libertatis* ***encontra-se consubstanciado na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal****, pois "a gravidade concreta revelada pelo modus operandi da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar" [...] Além disso, é impecável a decisão impugnada quando conclui pela necessidade da conservação da prisão preventiva imposta ao Paciente* ***para garantia da instrução criminal porque, de fato, convém a preservação da tranquilidade das testemunhas que virão depor em Juízo – especialmente as vítimas.*** *[...] Com base no exposto, e na esteira do parecer ministerial, denega-se a ordem.*

A decisão agravada consolidou o entendimento nestes termos (e-STJ fls. 323/328):

> *No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente evidenciada pelo modo de execução do delito, bem como em razão da conveniência da instrução.*
> ***O modo de execução do delito foi marcado por diversas ações extremamente abusivas e insistentes do recorrente, que se aproveitou da relação de parentesco e autoridade, para praticar atos libidinosos e conjunção carnal com sua própria filha, quando ela tinha apenas 10 anos de idade, durante longo período, até ela completar 13 anos, além de praticar atos libidinosos também com a irmã da vítima, quando ela tinha 15 anos, que sofre de transtornos mentais. […]***
> ***E consta também que em uma das ocasiões, o recorrente chegou a intimidar a outra vítima, encaminhando uma fotografia de duas armas de fogo e convidando-a para participar de uma cerimônia de reintegração à Academia de Polícia, logo após questionar se a adolescente não desejava realizar novas práticas sexuais.***
> *Assim, necessária a custódia para garantir a ordem pública, protegendo a integridade física e psicológica das vítimas e das testemunhas.*
> *[...]*
> ***A conveniência da instrução está relacionada com a necessidade de preservar a tranquilidade dos futuros depoimentos das testemunhas e das vítimas, diante do comportamento do recorrente de intimidação das vítimas (explicado no tópico anterior), sendo que o processo ainda aguarda a citação do recorrente e o cumprimento das diligências determinada na decisão de recebimento da denúncia.***
> ***[…]***
> *Enfim, imprescindível o claustro para preservação da ordem pública e conveniência da instrução.*

Desse conjunto, não procede a alegação de ausência de fundamentação idônea. As instâncias ordinárias apontaram elementos concretos dos autos — gravidade em concreto da conduta, *modus operandi* com aproveitamento da relação de ascendência familiar e intimidação mediante envio de fotografia de armas — que revelam o *periculum*

Documento eletrônico VDA60776264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 0a98c8fb-ddde-4458-8c21-55ff700a18cd

libertatis e justificam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da instrução criminal (e-STJ fls. 45/52; 60/66; 323/328). A decisão agravada enfrentou especificamente a temática, rechaçando a tese defensiva.

No tocante à ausência de contemporaneidade, o decreto prisional referiu fatos contemporâneos relativos aos abusos contra a adolescente I.A.S., até 13/03/2026 (e-STJ fls. 52/53), e a decisão agravada destacou que, em delitos sexuais com atuação clandestina e em ambiente familiar, a contemporaneidade não se aferra exclusivamente à data dos fatos, mas à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, à luz dos elementos concretos dos autos (e-STJ fl. 328). Nesse sentido: AgRg no RHC n. 216.341/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 18/8/2025.

Quanto à inexistência de *periculum libertatis* e à suficiência de medidas do art. 319 do CPP, a decisão agravada consignou, com base nos dados empíricos, que a gravidade concreta das condutas e a periculosidade aferida pelo *modus operandi* tornam inadequadas providências menos gravosas para resguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica das vítimas (e-STJ fls. 327/328). A propósito: AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022.

No que concerne à alegação de insuficiência do acervo indiciário e negativa de autoria, a via do *habeas corpus* e do recurso ordinário não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, como já registrado na decisão agravada (e-STJ fl. 324), devendo tais questões ser dirimidas no curso da instrução.

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 0a98c8fb-ddde-4458-8c21-55ff700a18cd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0341002-2

AgRg no
RHC 245.031 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00361688520268190001 00415982120268190000 202614100629
361393520268190001 361688520268190001 415982120268190000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCOS ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - RJ122972
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - RJ122972
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:58
Código de Controle do Documento: C70D908F-8B69-4E3A-AF81-37692E93AEF6